



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.961 - PE (2012/0161189-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : MARIA IZABEL PITA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EX-COMBATENTE. FALECIMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PENSÃO DE SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. RECEBIMENTO PELA VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DATA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. QUESTÃO INCONTROVERSA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. REQUISITOS ESPECÍFICOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA AUTORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor. Precedentes: AI-AgR 499.377/RJ, STF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3/2/06; REsp 1.325.521/PB, STJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/11/12).

2. Inexistindo controvérsia quanto à data do óbito do ex-militar, ocorrido em 1973, porquanto admitida pela própria autora na petição inicial, não incide na espécie a Súmula 7/STJ.

3. O pedido de percepção da pensão especial de Segundo-Tenente das Forças Armadas não abrange, automaticamente, o pedido à pensão de Segundo-Sargento, por se tratar de benefícios vinculados a requisitos específicos previstos em leis distintas (Leis 5.315/67, 3.765/60 e 4.242/93). Assim, ausente pedido expresso na inicial quanto ao direito à pensão de Segundo-Sargento, mostra-se inviável seu exame nestes autos sob pena de se incorrer em um julgamento *extra petita* e em indevida supressão das instâncias ordinárias. Ademais, referido direito vincula-se ao exame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (ARE 643.601-AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 5/12/11).

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.961 - PE (2012/0161189-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **MARIA IZABEL PITA**
ADVOGADO : **VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por MARIA IZABEL PITA contra decisão de minha relatoria que considerou prejudicado seu agravo em recurso especial, em virtude do provimento dado ao recurso especial da UNIÃO, a fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial, concernente ao recebimento da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, da ADCT.

A decisão embargada foi assim concebida (fls. 409/411e):

Trata-se de agravos interposto pela UNIÃO e por MARIA IZABEL PITA de decisões que inadmitiram no origem recursos especiais manifestados, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 206e):

Processual civil. Administrativo e militar. Remessa oficial e apelação da União Federal contra sentença que julgou procedente pedido de pensão especial de ex-combatente para viúva do instituidor. A parte autora interpôs recurso adesivo.

1. A jurisprudência do STJ, com unanimidade, depois de imensas vacilações, considera o militar que se deslocou para o litoral brasileiro, em serviço de vigilância como ex-combatente, concedendo-lhe os benefícios reservados aos que efetivamente participaram de operações bélicas, na Itália, hospedados no art. 53, do ADCT. Precedente desta eg. Turma: AC 429903-PE, de minha relatoria, julgado em 15 de maio de 2008.

2. Hipótese em que a demandante juntou certidão, na qual consta que, durante o último conflito mundial, seu marido deslocou-se de sua sede para cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral nordestino, tendo participado efetivamente de operações bélicas, de forma que a sua condição de ex-combatente, a fazer jus aos benefícios consagrados pelo art. 53, do ADCT.

3. Benefício devido a partir da citação por não existir pedido administrativo respectivo.

4. Como a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 11.960/09, os juros de mora, devidos desde a citação, e a correção monetária devem observar os índices da caderneta de poupança no seu cálculo, consoante diploma legal destacado.

5. Remessa oficial e apelação da União providas, em parte, quanto ao termo inicial da pensão e à aplicação da Lei 11.960. Recurso adesivo da autora improvido.

Sustenta a UNIÃO, em seu recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 1º da Lei 5.315/67, asseverando que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) "A participação efetiva em operação bélica na 2ª Grande Guerra indica que o ex-combatente deve ter servido na Itália, local onde as Forças Armadas Brasileiras realizaram tarefas militares contra o Eixo" (fl. 222e);

b) "A prova da participação efetiva em operações bélicas é fornecida pelos Ministérios Militares, não sendo a autora possuidora de qualquer certidão apta a comprovar a condição de ex-combatentes de seu falecido esposo, nos termos da Lei 5.315/67" (fl. 223e);

c) "A simples integração de unidade localizada em zona de guerra, e que tenha desempenhado a respectiva missão, não lhe dá direito às vantagens decorrentes da referida lei, conforme preceitua o § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 5.315/67" (fl. 223e);

d) Compulsando-se a documentação existente nos autos, constata-se que, à luz da legislação pertinente, o ex-militar não preencheu os requisitos legais para ser considerado ex-combatente, pois não há registro em seus assentamentos de efetiva participação em operações bélicas, seja na Itália seja no litoral brasileiro" (fl. 223e);

e) "A participação efetiva em missões de vigilância, mesmo quando houver deslocamentos da sede do ex-militar, não se constitui em prova de ter participado de operações bélicas na 2ª Guerra Mundial", uma vez que "Não diz a referida Lei que a certidão é prova de efetiva participação em operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, mas apenas um dado a ser considerado no exame da condição do ex-militar" (fl. 227e);

f) "O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão, firmou entendimento no sentido de que as pensões cujos instituidores faleceram anteriormente à Constituição de 1988 devem seguir os padrões pretéritos, correspondendo monetariamente às pensões deixadas por um segundo-sargento" (fl. 230e); assim, "Aflora inconteste que a pensão concedida deverá seguir os parâmetros da legislação vigente na data do óbito do instituidor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF) e à segurança jurídica (art. 5º, caput, CF)" (fl. 232e); assim, "se no momento em que veio a falecer o esposo da autora, estavam em vigor as Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63, que previam expressamente que a pensão de ex-combatente deveria ser percebida em correspondência à pensão deixada por um 2º Sargento, não é de se ter dúvidas de que agiu em estrita legalidade a Administração Militar" (fl. 232e).

MARIA IZABEL PITA, por sua vez, aponta ofensa ao art. 28 da Lei 3.765/60, o qual disporia que "a pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, resguardando o seu retroativo a cinco anos do seu pedido, que poderá ser feito administrativa ou judicialmente" (fl. 292e). Nesse diapasão, e, ainda, considerando-se que dispõe o art. 53, II, do ADCT, no sentido de que a pensão especial poderia ser requerida a qualquer tempo, se concluiria que "o fato de não se ter postulado administrativamente a pensão não gera o direito de ter negado em juízo o pagamento das prestações periódicas não pagas (de trato sucessivo), pois é lícito dizer que a recorrente poderia requerer, a qualquer tempo, a pensão por morte de ex-combatente" (fl. 295e).

Nas razões dos agravos, alegam ambos os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes.

Contraminutas às fls. 385/390 e 391/395e.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial da UNIÃO, passo ao seu exame.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A pensão deixada por ex-combatente **é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor**, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos" (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF, Segunda Turma, DJ 3/2/06 – grifos nossos).

No caso concreto, consoante confessado pela autora na petição inicial (fl. 5e) , seu marido faleceu em 19/9/73 (certidão de óbito à fl. 22e), antes, portanto, do advento da atual Constituição Federal.

Destarte, mostra-se improcedente o pedido formulado na inicial no sentido de se conceder à autora a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: REsp 1.225.147/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/9/11).

Impende ressaltar, por fim, ser inviável o exame, de ofício, do eventual direito da autora à pensão especial de ex-combatente previstas nas Leis 3.765/60 e 4.242/63, tendo em vista que, além de inexistir pedido nesse sentido, em momento nenhum dos autos foi discutido o eventual preenchimento dos requisitos legais específicos para a concessão desse benefício.

Por conseguinte, resta prejudicado o exame do agravo interposto por MARIA IZABEL PITA.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC c/c 34, XI, do RISTJ, **conheço do agravo da UNIÃO para dar provimento ao seu recurso especial**, a fim de **reformular** o acórdão recorrido e **julgar improcedente** o pedido formulado na inicial. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, monetariamente corrigida, ficando a cobrança, todavia, suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. **Prejudicado** o agravo de MARIA IZABEL PITA.

Intimem-se.

Sustenta a embargante a existência de omissões na decisão embargada, a saber:

a) o recurso especial da UNIÃO não poderia ter sido examinado, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ. Isso porque "o cerne do questionamento é, em síntese, de maneira absolutamente clara, a reapreciação de prova, ou seja, o que se discute no recurso interposto é a condição de ex-combatente e validade da certidão, matéria de prova já discutida nas instâncias inferiores" (fl. 415e);

b) a condição de ex-combatente de seu falecido marido estaria comprovada pela certidão militar juntada aos autos, uma vez que participara de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro;

c) não se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50, uma vez que "não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, especialmente diante do que prescreve o inc. LXXIV do seu art. 5º" (fl. 421e), na medida em que o legislador constitucional não desejou abrir exceção à referida norma constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, que a decisão embargada seria contraditória, pois:

a) ao afirmar que não seria possível examinar o eventual direito à pensão militar nos termos das Leis 3.765/60 e 4.242/63, haja vista que "o cerne da controvérsia é justamente o reconhecimento da condição de ex-combatente do *de cujus* para que sua viúva receba a pensão especial" (fl. 419e);

b) a referência feita pela UNIÃO às Leis 4.242/63 e 3.765/60 seria tão somente para discutir o valor da pensão, de sorte que a decisão embargada estaria contraditória "com as matérias trazidas nos recursos especiais interpostos" (fl. 420e);

c) "todos aqueles que adquiriram o direito a receber a pensão especial, ex-combatentes ou herdeiros (beneficiários legais), na vigência das leis anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, através do art. 53, II e III, Parágrafo Único, do ADCT, passaram a ter direito ao novo valor da pensão, que poderia e poderá (a referida pensão) ser requerida a qualquer tempo e de acordo com o novo montante" (fl. 420e);

d) o citado dispositivo constitucional teria apenas alterado o valor da pensão "para aqueles que teriam o direito à percepção da pensão de ex-combatente, e de modo algum é permitido ao legislador alterar a situação já constituída, somente podendo regular as situações para o futuro, a partir da edição e obrigatoriedade do novo diploma, o que se dá exatamente no que tange à atualização do valor de Segundo-Sargento para Segundo-Tenente das Forças Armadas" (fl. 420e).

Por fim, aduz que a não aplicação da legislação suscitada em seus embargos importaria em afronta aos arts. 458 e 459 do CPC e 93, IX e X, da Constituição da República.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.961 - PE (2012/0161189-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EX-COMBATENTE. FALECIMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PENSÃO DE SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. RECEBIMENTO PELA VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DATA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. QUESTÃO INCONTROVERSA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. REQUISITOS ESPECÍFICOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA AUTORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor. Precedentes: AI-AgR 499.377/RJ, STF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3/2/06; REsp 1.325.521/PB, STJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/11/12).
2. Inexistindo controvérsia quanto à data do óbito do ex-militar, ocorrido em 1973, porquanto admitida pela própria autora na petição inicial, não incide na espécie a Súmula 7/STJ.
3. O pedido de percepção da pensão especial de Segundo-Tenente das Forças Armadas não abrange, automaticamente, o pedido à pensão de Segundo-Sargento, por se tratar de benefícios vinculados a requisitos específicos previstos em leis distintas (Leis 5.315/67, 3.765/60 e 4.242/93). Assim, ausente pedido expresso na inicial quanto ao direito à pensão de Segundo-Sargento, mostra-se inviável seu exame nestes autos sob pena de se incorrer em um julgamento *extra petita* e em indevida supressão das instâncias ordinárias. Ademais, referido direito vincula-se ao exame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (ARE 643.601-AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 5/12/11).
5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Diante do manifesto caráter infringente dos embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

Não procede, contudo, a irrisignação da parte agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Malgrado a UNIÃO houvesse deduzido no recurso especial tese segundo a qual os documentos colacionados aos autos não comprovariam a condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial do falecido marido da ora agravante, não foi esse o fundamento para reforma do acórdão recorrido.

Com efeito, a decisão agravada, ao afastar o direito da agravante à pensão prevista no art. 53, II, do ADCT, amparou-se no entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, para fins de percepção da pensão especial de Segundo-Tenente seria necessário que o óbito do ex-militar houvesse ocorrido após a promulgação da atual Constituição da República, o que não ocorreria no caso concreto. *In verbis* (fls. 410/411e):

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A pensão deixada por ex-combatente **é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor**, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos" (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF, Segunda Turma, DJ 3/2/06 – grifos nossos).

No caso concreto, consoante confessado pela autora na petição inicial (fl. 5e) , seu marido faleceu em 19/9/73 (certidão de óbito à fl. 22e), antes, portanto, do advento da atual Constituição Federal.

Destarte, mostra-se improcedente o pedido formulado na inicial no sentido de se conceder à autora a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: REsp 1.225.147/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/9/11).

Dessa forma, a vedação contida na Súmula 7/STJ não impedia a constatação de que óbito do ex-militar ocorreu em momento anterior à Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a respeito dessa questão não havia nenhuma controvérsia, mesmo porque reconhecida pela própria autora, ora agravante, na petição inicial. Confirma-se (fl. 4e): "A Autora é viúva do ex-combatente JOSÉ PEREIRA PITA, falecido em 19 de setembro de 1973 (doc. 5)".

Nesse contexto, restaram prejudicadas as demais questões deduzidas pela UNIÃO em seu recurso especial, em especial aquele concernente à alegada inexistência de força probante das certidões militares juntadas aos autos.

Impende ressaltar, por sua vez, que as pensões especiais de Segundo-Sargento e de Segundo-Tenente das Forças Armadas, embora direcionadas a "ex-combatentes da Segunda Guerra-Mundial", vinculam-se ao preenchimento de requisitos legais diversos, motivo pelo qual é insuficiente, para percepção da pensão de Segundo-Sargento, a comprovação dos requisitos previstos no art. 1º da Lei 5.315/67, uma vez que, para tanto, devem ser preenchidos os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Leis 3.765/60 e 4.242/63.

Ocorre que, no caso concreto, toda a argumentação deduzida na petição inicial, assim como o próprio pedido final, voltava-se exclusivamente para a percepção da pensão especial de Segundo-Tenente, razão pela qual não foi objeto de análise nas instâncias ordinárias o eventual preenchimento dos requisitos para a percepção da pensão de Segundo-Sargento.

Nesse diapasão, não se mostra possível o exame da existência de eventual direito da agravante à pensão especial de Segundo-Sargento, uma vez que: (a) importaria em julgamento *extra petita*, pois não houve pedido nesse sentido; (b) caracterizaria uma indevida supressão das instâncias ordinárias; (ic) em momento nenhum dos autos foi discutido o eventual preenchimento dos requisitos legais específicos para a concessão desse benefício, cuja aferição é vedada pela Súmula 7/STJ.

De outro lado, também é possível se extrair das razões do recurso especial da UNIÃO que ela, ao contrário do que alega a agravante, não se insurgiu apenas quanto ao valor da pensão militar, mas contra o próprio direito à percepção daquela, tanto assim que seu pedido foi o de reforma do acórdão para que fosse julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial (fl. 232e).

Por sua vez, somente após o eventual reconhecimento do direito da agravante à percepção da pensão de Segundo-Sargento – o que, repita-se, não é possível nestes autos – seria possível perquirir se o referido benefício poderia ser substituído pela pensão de Segundo-Tenente a partir do advento da Constituição Federal de 1988.

Por fim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/50 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevalecendo a regra segundo a qual a assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, pois apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. RECEPÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/1950 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

2. Agravo regimental desprovido. (ARE 643.601-AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, Dje 5/12/11)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA COM RELAÇÃO A BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

.....
- Com efeito, sendo eles beneficiários da Justiça gratuita, devem eles ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição.

Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se dá provimento em parte. (RE 338.453-ED, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 11/10/02)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA PARTE BENEFICIÁRIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI 1065/50. RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA E PROVIDO.

.....
4. Quanto ao dissídio, o recurso comporta conhecimento e provimento, já que tanto a jurisprudência do excelso STF quanto a deste STJ está cristalizada no sentido de que a assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição.

5. Recurso especial provido para determinar a condenação da recorrida às custas e honorários, respeitado o estabelecido no artigo 12 da Lei 1.065/50. (REsp 777.576/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 5/12/05)

Destarte, nenhum reparo há ser feito à decisão agravada.

Ante o exposto, **recebo** os embargos declaratórios como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0161189-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 209.961 / PE

Números Origem: 200983000116121 20098300011612101

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : MARIA IZABEL PITA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA IZABEL PITA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.